



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.721054/2010-47
ACÓRDÃO	2002-009.576 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ CARLOS MACEIO DA GRAÇA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

IRPF. COMPENSAÇÃO IRRF. EFETIVA RETENÇÃO, MAS AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA.

Tendo restado devidamente comprovada a retenção na fonte do imposto de renda devido sobre recebimentos de aluguéis, mas não efetuado o recolhimento pela fonte pagadora, não subsiste a glosa da compensação efetuada pelo contribuinte, eis que o recolhimento do imposto retido é de responsabilidade da fonte pagadora, que deve arcar com os juros de mora e multa ofício subjacentes. Inteligência do art. 128 do CTN e Parecer Normativo COSIT n.º 01/2002.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 31 de julho de 2025.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles(Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo a revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício 2008, Ano Calendário 2007, vez que foi constatada compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Houve revisão de Ofício por parte da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém emitiu o “Termo Circunstanciado de fls. 52/53 com as seguintes informações:

Que não há DIRF emitida pela CEFET/PA ou por outra fonte pagadora onde conste a retenção do imposto de renda que teria sido retido bem como ausência de documentos, em especial o DARF de recolhimento do imposto de renda devidamente autenticado pelo banco, concluindo pela manutenção do lançamento.

O lançamento foi julgado procedente e o contribuinte apresentou recurso, reiterando os argumentos contidos na peça impugnatória, que em síntese são:

- nos termos da Notificação de Lançamento, teria efetuado indevidamente uma compensação de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 15.035,44, que não corresponderiam ao valor informado em DIRF pela fonte pagadora Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará;
- recebeu um crédito trabalhista relativo do Precatório Requisitório nº 029/2000, TRT-RP Nº 939/2001, solicitado de acordo com o Processo nº 0662-1992-005-08-00-5 da 5ª Vara do Trabalho de Belém, no qual figurou como reclamado o Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará – CEFET e como reclamante/exeqüente o Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica e Profissional – SINASEFE, com julgamento favorável ao exeqüente, que efetivou em sua conta bancária o valor solicitado conforme demonstrativo de cálculos apresentado; - que como houve retenção na fonte do Imposto de Renda, retificou sua Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2008, para inserir na ficha Rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica pelo titular os rendimentos oriundos da ação, informando ainda a devida retenção do imposto de renda conforme demonstrativo do processo trabalhista;

Requer a improcedência do lançamento fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso [e tempestivo e atende os pressupostos de admissibilidade.

Em que pesem os argumentos da decisão guerreada, entendo caber razão ao recorrente.

Junto ao recurso apresentado foram trazidos documentos, em especial os de efls. 114 (Extrato da Ação Trabalhista) onde consta no andamento a informação datada de 11/01/2010 que informa o registro do recolhimento do IR do Reclamante, ora autuado, efetuado pelo Sindicato da categoria que figurou como reclamado na referida ação, bem como o comprovante de retenção do Imposto de Renda (efls. 119) oriundo da referida ação trabalhista e que foram objeto da presente autuação.

A Lei n.º 7.713 de 1988, em seu artigo 7º, prevê estarem sujeitos à retenção na fonte, calculado de acordo com o disposto no artigo 25 do mesmo diploma, todos os rendimentos do trabalho assalariado auferidos bem como os demais rendimentos recebidos por pessoa física que não estejam sujeitos à tributação exclusiva. O § 1.º do mesmo artigo de lei determina que compete à fonte pagadora reter o imposto na fonte, salvo disposição em contrário.

Na presente hipótese, o Recorrente demonstrou que houve a retenção do IRRF que não ainda que fora devidamente recolhido pela fonte pagadora, foi comprovadamente retido do contribuinte.

Nesses casos, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (antigo Conselho de Contribuintes) já decidiu, diversas vezes, que, mesmo que não ocorra o recolhimento do imposto retido do contribuinte pela fonte pagadora, a prova da retenção do imposto de renda na fonte é suficiente para autorizar o contribuinte a compensar o imposto na sua declaração de ajuste, tal como se depreende da ementa a seguir transcrita:

IRPF. RETENÇÃO NA FONTE. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL
Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto de renda, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte que sofreu os descontos oferecer os rendimentos à tributação e compensar o imposto retido. Recurso provido. (Primeiro Conselho de Contribuintes, 6.ª Câmara. Turma Ordinária. Acórdão n.º 10614.463, de 24/2/2005)

Ou seja, autoriza a legislação de regência, mais precisamente o art. 12, V, da Lei n.º 9.250/95, que se deduza da base de cálculo de apuração do imposto de renda devido “o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo”.

As hipóteses de responsabilidade tributária vêm previstas nos arts. 128 e seguintes do CTN, e conforme bem assevera o referido art. 128, “a lei pode atribuir de modo expresso a

responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação”, o que se amolda à hipótese vertente, porquanto a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte é da fonte pagadora, consoante o Parecer Normativo n.º 01, de 2002, da Receita Federal do Brasil.

A partir da leitura do mencionado parecer, depreende-se que, em situações como a ora em análise, em que há a retenção do imposto, mas não há o recolhimento, afigura-se a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, *in verbis*:

“IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.”

Desta forma, tendo ficado comprovado nos autos que a fonte pagadora procedeu, no ano calendário em apreço, a retenção do imposto de renda na fonte informado na declaração de ajuste da contribuinte, deve ser restabelecida a compensação.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido conhecer do Recurso Voluntário e no mérito DAR PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa